



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13076.720005/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.543 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ELOIZA SILVEIRA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO FORMAL.

Comprovado mero equívoco no envio da Declaração de Inatividade da empresa, com a respectiva retificação dentro do prazo legal, não há que se falar em aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bárbara Santos Guedes. Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-32.0105 da 4ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega da declaração de inatividade.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão de lançamento no qual era exigido crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração de inatividade relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Defendeu a contribuinte que apresentou a uma declaração por engano e, tão logo identificado o erro, enviou nova declaração.

A DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

*MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.
DECLARAÇÃO ENVIADA POR ENGANO. NECESSIDADE DE
COMPROVAR O ALEGADO.*

*As situações de fato alegadas como motivo para
exoneração da multa lançada por falta ou atraso da
entrega da declaração devem ser comprovadas
documentalmente.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) A declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2010 foi entregue dentro do prazo na data de 16/03/2010, conforme recibo de entrega nº 710036320236.;

(ii) Na data de 27/03/2011 por equívoco foi entregue a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa, novamente a de 2010, com a situação especial Extinção, conforme recibo de entrega nº 699248220044;

(iii) A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2011 foi entregue dentro do prazo na data de 29/03/2011;

Por fim, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente ter enviado a declaração que deu origem ao lançamento ora em análise por equívoco e, tão logo identificado o erro, enviou nova declaração apontando o exercício correto e excluindo a situação especial.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, fundamentou que a Recorrente não havia comprovado o erro em que teria incorrido e negou provimento à defesa.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente colacionou as declarações de Inatividade dos exercícios de 2010 e 2011.

A Declaração de inatividade de pessoa jurídica, exercício 2010, deve ser apresentado entre 04 de janeiro a 31 de março, neste sentido é a IN RFB nº 990/2009:

*Instrução Normativa RFB nº 990, de 22 de dezembro de 2009
Dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2010.*

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº- 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº- 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

(...)

Art. 3º- A DSPJ - Inativa 2010 deve ser entregue no período de 4 de janeiro a 31 de março de 2010.

§ 1º - O serviço de recepção de declarações será encerrado às 23h 59min 59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos),

horário de Brasília, de 31 de março de 2010.

§ 2º - A DSPJ - Inativa 2010, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorrido no ano-calendário de 2010, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Nos §§ 4º e 5º do art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), estão contempladas as hipóteses em que é possível aceitar a apresentação de prova documental após a manifestação de inconformidade. Outrossim, entendo ser possível colacionar aos autos provas em momento posterior à manifestação de inconformidade, quando tais documentos são essenciais para a solução do litígio e vinham sendo alegados desde o início do processo. Ainda, é de destaque que a Recorrente afirma que os teria colacionado com a defesa, mas os mesmos não estão presentes nos autos.

Pelos documentos acostados no recurso voluntário, fls. 28 a 30, é possível verificar que a Recorrente, no dia 27/03/2011, às 23:49h, enviou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - **Inativa 2010**, atestando que durante o período de 01/01/2010 a 31/12/2010 não efetuou qualquer atividade operacional, estando em situação especial "extinta".

Em documento seguinte, contudo, a Recorrente acostou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - **Inativa 2011**, entregue no dia 29/03/2011, às 22:57h, cujo período sem atividade operacional está compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, não informando a existência de qualquer situação especial.

Verifica-se pelo dia e horário de entrega das declarações que, de fato, houve equívoco por parte da Recorrente quando da elaboração da primeira declaração e, verificado o erro, ainda dentro do prazo legal concedido, efetuou o envio de uma nova declaração correta.

A Recorrente ainda acostou aos autos a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - **Inativa 2010** correta, enviada em 16/03/2010, às 22:42h., com período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2009, sem informações em relação a situação especial.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade sob o único fundamento de não ter havido a comprovação do erro. Destacando que tal alegação só poderia ser acolhido se viesse acompanhado de documentos capazes de comprovar o alegado.

Entendo, porém, estar configurado erro de fato no preenchimento e entrega da declaração de inatividade objeto desta demanda, haja vista estar o recurso voluntário acompanhado de documentos hábeis e idôneos, capazes de comprovar a ocorrência do erro.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes